



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

06/02/19
M
Secretaria Legislativa

"Dispõe sobre o transporte gratuito do egresso e apenado no âmbito do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica determinado que o Distrito Federal deverá fornecer transporte gratuito para o egresso bem como para o apenado que receba o alvará de soltura ou livramento condicional, nos seguintes moldes:

I – o transporte de que trata o *caput* é válido para todas as Regiões Administrativas que compõem o Distrito Federal;

II – o transporte deverá ser concedido uma única vez tanto para o egresso quanto para o apenado, sendo que este último deverá estar de posse do respectivo alvará de soltura ou livramento condicional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto abordado por esta proposição, apesar de polêmico na sociedade brasileira, mostra-se de grande importância para o futuro desses egressos e apenados oriundos do sistema prisional, que ao sair da prisão vão ao encontro de uma sociedade que, já no primeiro contato, aparentemente lhes dá as costas, visto que ao deixarem o presídio, em sua grande maioria, os mesmos não possuem recursos financeiros sequer para se deslocarem para suas moradias.

Desse modo, entendemos que após terem cumprido a pena ou o apenado estando de porte de seu alvará de soltura, ou tendo sido agraciados com sua liberdade antecipada, instituto penal chamado de livramento condicional, estes devem ter acesso

SECRETARIA LEGISLATIVA 06/FEV/2019 16:23
R. Barcelos 70363



a um transporte gratuito, como forma de demonstrar que se encontram ressocializados aos olhos do Estado.

A pena, como opção do legislador pátrio possui dupla finalidade, a qual reside na retribuição e na prevenção do delito, consolida-se na ideia de sua função social, que é a ressocialização do indivíduo. Tanto como uma contraprestação à sociedade, de que o preso responderá pelo crime cometido e retornará ao seio da mesma como alguém que pode ser depositário de confiança; quanto para o próprio condenado, que terá sua conduta sopesada e receberá uma justa medida reeducativa.

Cumpre ressaltar que conforme preceitua o artigo 83, incisos I, II e V, do Código Penal, o lapso temporal para que o sentenciado, que foi condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos, obtenha o livramento condicional ocorrerá quando cumprir:

- a) mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (crime comum),
- b) mais da 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso (crime comum) e,
- c) mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (prática de tortura, tráfico de pessoas e terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins), e desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza.

Certo nesses motivos, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para que este Projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
PP

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *119* *12019*
Folha Nº *02* *MC*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 114/19** que “Dispõe sobre o transporte gratuito do egresso e apenado no âmbito do Distrito Federal.”.

Autoria: Deputado(a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 114 / 2019
Folha Nº 03 MC